

171
PROJETO DE LEI Nº , **DE 2019**
(Do Sr. José Nelto)

Acrescentam incisos ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 24

§3º Para admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental é vedada a realização de exames de seleção.

§4º Caberá aos sistemas de ensino organizar as matrículas por creche, como forma de viabilizar o acesso com base nos seguintes critérios públicos:

I - nas creches públicas, priorizam-se os critérios socioeconômico das famílias, mães trabalhadoras, crianças com deficiência, sob medidas protetivas, geográfico - proximidade da residência com a escola - e irmãos na mesma instituição educacional.

II - outros critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino e pelos conselhos escolares.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 933/2015, de autoria do saudoso ex-deputado federal Rômulo Gouveia. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O objetivo do presente projeto de lei é preciso e claro: dar termo aos processos seletivos, altamente competitivos, para ingresso na educação infantil e especialmente no primeiro ano do ensino fundamental, prática comum sobretudo nas escolas particulares mais destacadas.

Esses “vestibulinhos” pretendem selecionar os “melhores”, como se esta qualificação pudesse ser atribuída de modo tão rápido e superficial a crianças que começam sua vida educacional.

Tais processos são fonte de nociva ansiedade e seguramente deixam marcas profundas nas crianças e em suas famílias, impondo o sentimento de fracasso a quem sequer iniciou sua trajetória escolar.

Por outro lado, constituem forma disfarçada de recusa, mediante indevida seleção intelectual ou sociopsicológica, que pode ser tomada como discriminação, o que é expressamente vedado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.


Dep. José Nelto
Podemos/GO